



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão presencial n. 012/2021

Impugnante: WS GRANZOTO, CNPJ 24.709.801/0001-79

impugnado: Pregoeiro do Município.

Ementa: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL N. 012/2021 - EXCLUSÃO DE ITENS DO EDITAL.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 012/2021, recebido pelo Pregoeiro do Município, em 01/03/2021, que impugna o edital em especial os itens 7.1.3 "b" e "c" relativos a exigências para qualificação técnica, o que pode ocasionar uma possível limitação ao universo de participantes no certame licitatório.

Em sua irresignação, requer a impugnante a exclusão de alguns itens do edital.

Em síntese, são os fatos.

II. PRELIMINARMENTE

2.1 Da Tempestividade Do Recurso

A impugnação foi interposta no prazo e forma legal, tal como previsto no artigo 41, §2º inciso XVIII, da Lei Federal n.º 8666/93, razão pela qual deve ser conhecido.

Passamos então a análise do mérito.

2.2 DO MÉRITO

Analisando detidamente as alegações trazidas à baila pela impugnante, verifica-se que tais pedidos merecem parcialmente ser acolhidos, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:

Pois bem, em apertada síntese, carece o pedido de fundamentação jurídica, a impugnante apenas aduz que: **“considerando que essas exigências desabilitam muitas empresas que prestam serviços de Marketing”**, nessa linha de palavras e considerando os itens do edital apresentados para tal impugnação, passo a análise do mérito.

Quanto ao item 7.1.3, alínea "b", "c" do edital:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

b) Certificado de qualificação técnica concedida pelo CENP – Conselho executivo das Normas padrão, incorporado ao sistema legal por força do Decreto n. 4.563/02, para atendimento do art. 30, inciso II da lei 8.666/93.

c) Comprovante/Declaração de registro ou inscrição da agência licitante na entidade profissional competente: Sindicato das Agências de Propaganda de sua base territorial ou Associação Brasileira de Agências de Publicidade - ABAP, para atendimento do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, com a apresentação de Comprovante de Contribuição Patronal Sinapro/MT.

Entendo tal exigências serem necessárias. Explico:

Sendo os processos licitatórios regulamentados pela lei 8.666/93, considerando ainda que o Edital de Licitação e seus anexos estabelecem as condições do certame, **fazendo lei entre as partes**. Nestes termos, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao que dispõe o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo **conselho profissional, nos moldes de lei específica**. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

No caso em exame, o edital solicitou documentação relativa a atender as Qualificações Técnicas da licitante, o **Certificado de Qualificação Técnica concedida pelo CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão**, para atendimento ao disposto no art. 30, II da lei 8666/93, observada a redação constante no art. 4, §1º da lei 12.232/2010, portanto, cumprindo nosso ordenamento jurídico vigente.

Cumprir trazer à baila e esclarecer que o Conselho Executivo das Normas-Padrão é uma entidade de ética, com atuação nacional, criada e mantida exclusivamente pelo setor privado



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

para assegurar boas práticas comerciais entre Anunciantes, Agências de Publicidade e Veículos de Comunicação.

Entretanto, baseia-se nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, documento orientador de melhores práticas, atuando de forma permanente em quatro importantes áreas:

1. Certifica a qualidade técnica da Agência de Publicidade, assegurando que ela tenha estrutura física e de pessoal compatível com o mercado no qual atua, inclusive quanto ao uso competente de pesquisas de mídia.
2. Mantém depósito, para comprovação pública, das listas de preços dos Veículos de Comunicação, instrumento inibidor de práticas desleais na oferta de preços pelos serviços de veiculação da publicidade.
3. Credencia os serviços de informações de mídia oferecidos pelas empresas especializadas e credencia, também, institutos/empresas para atuarem na verificação de circulação dos Veículos de Comunicação impressos.
4. Atua como fórum permanente de discussão técnico-comercial da área publicitária. Não é ente público, mas tem as Normas e a Certificação reconhecidas pela legislação federal como instrumento para entes públicos que utilizam a publicidade para o exercício da comunicação.

Da simples leitura das áreas de atuação supra mencionadas, nota-se, que CENP atual como órgão fiscalizados das atividades de agencias de publicidades, deste modo, tal exigência esta em conformidade com orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual "a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação".

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 30, inc. I, II da Lei 8.666/93 e o anotado no art. 4, §1º da lei 12.232/2010, e a jurisprudência do TCU, afirma-se que a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço predominante objeto da licitação.

Especificamente ao item "c", o mesmo apenas exige comprovação de registro ou inscrição da agência licitante na entidade profissional competente, tendo por base, no caso presente, o Sindicato das Agências de Propaganda de sua base territorial ou Associação Brasileira de Agências de Publicidade – ABAP, nota-se que o referido item da opção de escolha para que os interessados no certame comprovem seu registro ou inscrição na entidade profissional competente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

Quanto a parte final da redação do item “**com a apresentação de Comprovante de Contribuição Patronal Sinapro/MT.**”, entendemos, após analisar detidamente a possibilidade, ser desarrazoada para o presente caso, por força de mandamento Constitucional de livre associação sindical das empresas, considerando no caso, tratar-se de contribuição das empresas em favor do sindicato patronal, matéria que, evidentemente, não constitui condição normativa de trabalho e não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada. Sendo assim, o tema não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores, razão pela qual não tem sentido lógico ou jurídico sua fixação em instrumento coletivo, neste caso podendo ser retirada da parte final do item 7.1.3 “c” do edital.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o explanado, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, retirando apenas a redação final do item 7.1.3 “c”, do edital, a saber: “**com a apresentação de Comprovante de Contribuição Patronal Sinapro/MT.**”, mantendo em sua plenitude, todos os outros termos do edital, e por consequência, a abertura do certame, conforme disposto no instrumento convocatório.

Por fim, dê-se ciência a empresa impugnante, **PUBLIQUE-SE** e **CIENTIFIQUEM-SE** os interessados acerca desta decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT., 04 de março de 2021.

ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA
Pregoeiro.